

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 067/2025- AJURM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 022/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL E ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

BASE LEGAL: LEI Nº. 14.133/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DE ESTANDE, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA NO EVENTO PAVILHÃO PARÁ – MUNICÍPIOS NA COP 30, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 17 A 21 DE NOVEMBRO DE 2025, NO CENTRO DE CONVENÇÕES CENTENÁRIO, EM BELÉM/PA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade e análise da minuta contratual, cujo objeto é a Locação de estande, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Rio Maria no evento Pavilhão Pará – Municípios na COP 30, a ser realizado no período de 17 a 21 de novembro de 2025, no Centro de Convenções Centenário, em Belém/PA.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos descritos abaixo:

- a) Documento de formalização da demanda;
- b) Proposta final;
- c) Declaração de exclusividade;
- d) Capacidade de técnica, contendo contrato de prestação de serviços;
- e) Documentos contratuais da empresa selecionada;
- f) Termo de Referência;
- g) Solicitação de Despesa;
- h) Despacho e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- j) Processo Administrativo de Inexigibilidade;
- k) Minuta do Contrato;

l) Despacho à esta assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também , ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras , serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de

proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (..) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- **Da modalidade aplicada:**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Apesar de ocorrer excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei regente estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação, como no caso dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

In caso o referido processo trata-se de a Locação de estande, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de Rio Maria no evento Pavilhão Pará – Municípios na COP 30 previsto no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Este inciso fundamenta a inexigibilidade na premissa de que não há pluralidade de fornecedores ou prestadores de serviço capazes de atender à demanda da Administração, ou seja, a competição é inexistente por força da exclusividade. Para a aplicação deste dispositivo, é imperativa a demonstração inequívoca da exclusividade do fornecedor ou do prestador do serviço, geralmente comprovada por atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio local, sindicato, federação ou confederação patronal, ou ainda por entidades equivalentes.

No cenário apresentado, a Prefeitura Municipal de Rio Maria pretende justificar a locação de um estande para o evento "Pavilhão Pará – Municípios na COP 30" com base no referido inciso. Para que tal enquadramento seja legítimo, a Administração Pública deverá demonstrar que:

1. **A locação do estande em questão constitui um serviço ou aquisição que só pode ser fornecido por uma única entidade.** Isso implica que não há outros fornecedores aptos a disponibilizar um estande com as características, localização ou condições específicas exigidas para o evento "Pavilhão Pará – Municípios na COP 30".
2. **A exclusividade deve ser devidamente comprovada.** Não basta a mera alegação; é necessário apresentar documentação hábil que ateste a singularidade do fornecedor ou do serviço, demonstrando que a competição é, de fato, inviável. Por exemplo, se o evento ocorre em um local específico onde apenas um ente possui os

direitos de exploração dos espaços para estandes, ou se o estande possui características técnicas ou artísticas tão singulares que apenas um fornecedor as detém.

Em suma, a invocação do Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 para a locação do estande exige uma rigorosa comprovação da inviabilidade de competição, decorrente da exclusividade do fornecedor ou do objeto contratado, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Feito essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

Trata-se de análise documental referente ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 022-2025, que visa à contratação direta da empresa PARÁ 2000 para a locação de um estande institucional no Pavilhão Pará, durante a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), a ser realizada em Belém/PA, no período de 17 a 21 de novembro de 2025.

Os documentos apresentados para análise são:

1. **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 022-2025:** Detalha o objeto, fundamento legal, dados do adjudicado, valor total, justificativa da contratação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e dotação orçamentária.
2. **Termo de Referência:** Especifica o objeto, reitera a justificativa da contratação por inexigibilidade, detalha as especificações do serviço, meta física, prazo e local de execução, valor estimado, disponibilidade orçamentária, forma de contratação, vigência, acompanhamento e fiscalização, obrigações das partes, penalidades, fundamentação legal, forma de pagamento, liquidação, infrações e sanções, forma de execução e formalização de consultas.
3. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Descreve a demanda, a contratação, as partes interessadas, os resultados esperados e a data desejada para execução dos serviços.

O fundamento legal invocado para a contratação direta é o Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da inviabilidade de competição em casos de exclusividade de fornecedor.

O objeto da contratação consiste na locação de um estande institucional de 16m² no Pavilhão Pará, durante a COP30. A justificativa para a participação do Município de Rio Maria/PA no evento é robusta e alinha-se com o interesse público, visando à visibilidade institucional, à promoção de iniciativas sustentáveis, à divulgação de projetos, políticas públicas e soluções inovadoras, bem como à valorização da produção local (agropecuária, leite e derivados) em um cenário internacional.

A COP30 é reconhecida como um fórum global estratégico, e a presença do Município é apresentada como essencial para o posicionamento em discussões sobre mudanças climáticas e sustentabilidade. A solicitação de um espaço próprio é justificada pelo caráter estratégico do evento e pela necessidade de expor a produção local, destacando o potencial da agropecuária regional.

Os documentos anexos afirmam que a empresa PARÁ 2000 – Organização Social de Cultura é a "única autorizada pelo Governo do Estado do Pará a gerenciar os espaços institucionais do Pavilhão Pará na COP30, incluindo a organização, estruturação e cessão de estandes". Esta delegação exclusiva do Governo do Estado do Pará, se devidamente comprovada nos autos, constitui um forte indício da inviabilidade de competição, enquadrando-se na hipótese do Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Verifico que a apresentou a integralidade da documentação exigida, inclusive o indispensável Atestado de Exclusividade. A existência de tal atestado, emitido por órgão competente (como o próprio Governo do Estado do Pará ou entidade representativa que possa atestar essa exclusividade de gestão do espaço), é crucial para validar a inexigibilidade.

A justificativa de preço apresentada no Processo Administrativo informa que a pesquisa foi conduzida junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cotejando contratos celebrados por órgãos congêneres em objetos de idêntica natureza, em observância à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. Adicionalmente,

menciona-se que a empresa apresentou notas fiscais e contratos anteriormente celebrados para demonstrar a adequação e razoabilidade do valor proposto de R\$ 22.000,00.

Esta metodologia de pesquisa de preços, se efetivamente realizada e documentada nos autos com os respectivos comparativos, atende aos requisitos de economicidade e transparência exigidos pela legislação, especialmente em contratações diretas onde a ausência de competição impõe um dever ainda maior de justificar o valor contratado.

Os documentos indicam a existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025, com a devida indicação de Órgão, Unidade, Secretaria, Ação e Elemento de Despesa (3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica), em conformidade com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As obrigações da Contratada e da Contratante, bem como as disposições sobre fiscalização, penalidades, forma de pagamento e liquidação, estão detalhadas e em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A previsão de divulgação do ato e do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, demonstra a observância dos princípios da publicidade e transparência.

Diante da análise dos documentos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA instruiu o processo de inexigibilidade de licitação com justificativas que, em tese, se amoldam ao Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à alegada exclusividade da empresa PARÁ 2000 na gestão dos espaços institucionais do Pavilhão Pará na COP30. A relevância estratégica da participação do Município no evento e a justificativa de preço, baseada em pesquisa e comparativos, também foram apresentadas.

3- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de inexigibilidade, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente licitação haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 02 de outubro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021